PARECER JURIDICO 66/2017

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 49/2017**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providencias. "

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n° 049/2017 de autoria do poder Executivo que " Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A no valor de R$ 3.500.000,00 três milhões e quinhentos mil reais e revoga a Lei municipal n° 1.053/2017. "

Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, os recursos oriundos da operação de crédito aqui referida destina-se para reestruturar a frota de máquinas pesadas, caminhões e ônibus para subsidiar a demanda das obras públicas.

É o relatório do essencial. Passemos a analise jurídica.

2- Análise

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a necessária autorização legislativa para proceder com contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: é necessário pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Contratação de operação e crédito .**

A contratação da operação de crédito tem previsão legal na LC 101/2000 e a mesma define algumas normas a serem observadas para sua contratação nos artigos 32 e 33 e a regulamentação de referidas contratações esta disciplinadas na resolução do Senado federal n° 43/2001.

Pois bem, dentre os requisitos para a contratação existe algumas regras a serem analisadas por Vossas Excelências:

Iniciamos pela "Regra de Ouro", esculpida no art. 167, III da Constituição Federal que veda operações de créditos que excedam a despesa de capital. O que importa dizer que, na prática, os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos, tal previsão também foi reeditada no artigo 104 inciso III da LOM.

Isso por que, a inobservância destes requisitos torna a operação de crédito irregular, causando graves prejuízos ao ente público, tais como impedimento a obtenção de garantias, recebimento de transferências voluntárias e contratação de novas operações de crédito.

Feita estas considerações, passemos a orientação de alguns critérios que deverão ser analisados por vossas excelências no que tange a efetividade da referida proposta. Para isso será necessário uma analise acerca dos seguintes quesitos:

a) Esta operação de crédito faz parte das metas e prioridades das Leis de Diretrizes Orçamentárias, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da Lei do Plano Plurianual? LDO e PPA
b) O Município não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal?
c) O Município, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras? (Art. 33 LRF)
d) O Município, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação? (Art. 35 LRF)

e) O Município, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, ele cumpre os seguintes requisitos?
   a. Respeita os limites de gastos com pessoal? Art. 23 (LRF)
   b. Praticou cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente? Art. 33 (LRF)
   c. Praticou algumas das operações vedadas elencadas no art. 37 da LRF?
   d. De acordo com a publicação do relatório resumido da execução orçamentária o Município cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, no que tange o limite das operações de crédito em relação às despesas de capital? (Art. 167 III CF/88, Art. 52, e Art. 55 § 2º da LRF).

Pelo exposto, **RECOMENDA** esta Procuradoria, a fim de evitar transtornos futuros que Vossas Excelências solicitem junto ao Poder Executivo as informações retro citadas, haja vista que não consta nos autos copias de demonstrativo da Dívida Consolidada; Demonstrativo da Receita Corrente Liquida e Cronograma de Dispêndios para que Vossa Excelências possam fazer o comparativo desses valores com ajuda de profissional competente na área contábil.

No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 55, II da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a votação de autorização para contratação de operação de credito.

Nesse passo, é possível afirmar que a iniciativa do referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo, solicitação de autorização para contratar Operações de Crédito junto a instituição financeira credenciada ao Sistema Financeiro.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal(art. 104, III LOM).

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, Observado a **RECOMENDAÇÃO** neste parecer, s.m.j OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 15 de dezembro de 2017.

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica